



PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 421/2021

Autoria: Deputado Tony Medeiros

Relator: Deputado Carlinhos Bessa.

**DECLARA como Patrimônio Cultural Imaterial
 do Estado do Amazonas, o Boneco feito com
 a massa do guaraná.**

PARECER

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria do Excelentíssimo Deputado Tony Medeiros, que ***“Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas, o Boneco feito com a massa do guaraná”.***

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a”, c/c Art. 127 §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Fundamentação

A Propositora ora em análise decorre do Projeto de Lei 421/21 do Excelentíssimo Deputado Tony Medeiros e visa que o Boneco feito com a massa do guaraná seja considerado, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas.

Os Bonecos feitos com essa matéria prima que é a massa do Guaraná estão ameaçados de desaparecimento, pois os artesãos da Família Doce diminuíram, e não há apoio e incentivo pelo poder público.

Analizando o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma estabelece na Constituição Federal, em seu art. 61, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos
nesta Constituição.*

O projeto é de natureza legislativa e esta Comissão verifica se o referido PL está em obediência aos ditames do artigo 27, inciso I, alínea “a”, da do Regimento Interno desta Casa, especificamente no aspecto da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa,

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;*

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames da Constitucionalidade, estando ainda em consonância em sua Admissibilidade, permanecendo, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Por fim, se verifica que o Projeto de Lei de nº 421/2021 corresponde às regras de boa redação e técnica legislativa, tendo o condão da constitucionalidade.

III - Voto do Relator

Dante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação constitucional, que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - **CCJR, MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 421/2021**.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

Deputado Carlinhos Bessa - PV

RELATOR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/11/2021 11:15:54
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:16:20
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 21/10/2021 08:01:11

